



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10850.000772/99-25
SESSÃO DE : 13 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.420
RECURSO Nº : 124.631
RECORRENTE : POLIANA COMERCIAL RIO PRETO LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES – EXCLUSÃO – ATIVIDADE VEDADA. – A empresa não logrou comprovar que no período compreendido entre sua opção pelo SIMPLES e sua exclusão de 25/03/97 a 01/02/99 não auferiu receitas decorrentes da atividade de policlínica veterinária, que exige a presença de profissional legalmente habilitado, consoante o artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96. Tratando-se de presunção legal, cabe à Contribuinte a comprovação.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de agosto de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e VALMAR FONSECA DE MENEZES. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

RECURSO Nº : 124.631
ACÓRDÃO Nº : 301-31.420
RECORRENTE : POLIANA COMERCIAL RIO PRETO LTDA. - ME.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, em 09/01/1999, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei n° 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores, em virtude da atividade econômica, que pelo Contrato Social de 01/11/98 era Clínica Veterinária e pelo Contrato Social de 01/02/99, passou a ser de comércio de produtos de lazer, bijuterias e confecções em geral.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a interessada apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES - SRS, junto à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, que manifestou-se pela improcedência do citado pleito (fls. 12 - verso) ao argumento de que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica, cujo exercício de sua atividade dependa da habilitação profissional legalmente exigida (registro no CRM), nos termos da Lei n° 9.317, de 1996, art. 9º, inciso XIII.

Mantendo-se irredutível quanto à questão, encaminhou a contribuinte, à Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto, manifestação de inconformidade, à folha 01, alegando, em síntese, que a empresa sempre exerceu a atividade de comércio de produtos de lazer, bijuterias e confecções em geral, portanto, no seu ramo e exercício de atividade não existe nenhum dispositivo que obriga a responsabilidade de um técnico profissional registrado no CRM, embora sempre manteve um responsável técnico, simplesmente com o intuito de aparência comercial e à vista da legislação, procedeu à sua alteração excluindo-se a responsabilidade técnica de profissional habilitado, e devidamente inscrito no CRM.

Sua opção pelo Simples ocorreu a 25/03/97 (fl. 40)

Para instrumentar sua alegação, juntou cópia da Alteração Contratual de fls. 04/05.

A DRJ/Ribeirão Preto indeferiu a solicitação, conforme Acórdão n° 222/01 assim ementado:

RECURSO Nº : 124.631
ACÓRDÃO Nº : 301-31.420

EXCLUSÃO DO SIMPLES. VETERINÁRIA

É vedado opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que explore atividade veterinária.

Apresentação de provas.

O ônus de demonstrar que jamais exerceu as atividades vedadas previstas no contrato social é da contribuinte, cuja prova deve ser apresentada juntamente com a impugnação”

Tempestivamente a contribuinte recorreu a este Conselho reiterando que sempre exerceu a atividade de comércio de produtos de lazer, bijuterias e confecções em geral.

Para comprovar suas alegações junta ao recurso relações de faturamento da empresa referentes aos exercícios de 2000 a 2001, decorrentes de sua atividade.

Afirma em suas razões de recurso que embora mantendo o profissional habilitado para exercício de atividade veterinária, a Policlínica Veterinária Rio Preto Ltda. era empresa tipicamente comercial que sempre desenvolveu a sua atividade de comércio de produtos de lazer, bijuterias e confecções em geral.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.631
ACÓRDÃO Nº : 301-31.420

VOTO

Da análise de todo o processado, a questão a ser solucionada reside unicamente em saber se a atividade exercida pela Recorrente se enquadra ou se enquadrou em alguma das vedações contidas no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, no período entre 25/03/97 (data de sua opção) até 01/02/99 (data de sua exclusão).

Para esse efeito, constata-se que:

- a Recorrente não desconhece o rol (não exaustivo) das atividades impeditivas à opção pela sistemática do SIMPLES, eis que atacou o indeferimento de sua SRS em sua manifestação de inconformidade à DRJ às fls. 01/03 e no recurso a este Conselho às fls 30/35;
- em seu apelo às duas instâncias administrativas, afirma e reafirma que sempre exerceu a atividade de comércio de produtos de lazer, bijuterias e confecções em geral (fl. 02 item 03 e fls. 31, 33 e 34, itens 01, 02, 09 e 14), e que para o exercício dessa atividade, a lei não exige a responsabilidade de um técnico profissional registrado no CRM;
- sempre manteve o mencionado responsável técnico (conforme afirma) apenas com o intuito de aparência comercial, depreendendo-se que a permanência do veterinário seria para incrementar o comércio de produtos de lazer, bijuterias e confecções em geral;
- no item 12 de seu recurso (fl. 34) concorda em que a empresa, ora Recorrente “está perfeitamente enquadrada no sistema de tributação SIMPLES, ainda que considerado a partir do exercício de 2000”;
- para comprovar suas alegações de que nunca exerceu a atividade referente à sua razão social anterior, a Policlínica Veterinária Rio Preto Ltda., junta relações de faturamento dos exercícios 2000/2001 da empresa Policlínica Rio Preto Ltda., resultante da alteração contratual de 26/03/99 (fl. 07);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.631
ACÓRDÃO Nº : 301-31.420

- as DIRPJ juntadas ao recurso comprovam as receitas decorrentes de venda de mercadorias a partir do exercício seguinte ao de sua alteração contratual (2000);
- a Policlínica Veterinária iniciou suas atividades em 14/02/85 (fls. 06 e 40), tendo sido incluída no SIMPLES em 25/03/97 (fl. 40) e excluída a 01/02/99 (fl.10);

Assim, a comprovação de que a Recorrente nunca exerceu a atividade relacionada à policlínica veterinária deveria ter sido em relação aos exercícios, pelo menos, de 1997 a 1999 e não apenas aos exercícios de 2000 e 2001, não objeto do período abrangido entre sua inclusão e exclusão do SIMPLES.

Outro fato relevante a ser assinalado é que a atividade que motivou a exclusão da Recorrente do SIMPLES exige a presença de profissional legalmente habilitado, inscrito no CRM e tal condição consta expressamente no rol das atividades do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9317/96.

Ora, se a empresa, cuja razão social era Policlínica Veterinária Rio Preto Ltda., com atividade afim constante em seu objeto social e, com manutenção de um profissional habilitado nessa área, há presunção legal de que, de 14/02/85 a 01/02/99 tenha auferido receitas dela decorrentes. Não se tratam, portanto, de presunções simples, que caberia ao FISCO comprovar.

Tratando-se de presunções legais, cabe à contribuinte as comprovações, que, ao que tudo indica, não as possui.

Mantenho na íntegra a decisão recorrida e nego provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2004


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator